

NOTA TÉCNICA N ° 34/ 2017

1. **Objeto:** Edificação residencial.
2. **Endereço:** Praça Presidente Vargas, n° 71, centro.
3. **Município:** Jacuí/MG
4. **Proteção:** Tombamento Municipal.
5. **Objetivo:** Pedido de anulação do tombamento.
6. **Contextualização:**

Em 24/03/2017 foi instaurado, nesta Coordenadoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim n° MPMG- 0024.17.004237-8, com o objetivo de dar apoio e acompanhar o Processo 0012251-80.2016, que versa sobre o pedido de anulação do tombamento do imóvel situado à Praça Presidente Vargas, n° 71, no município de Jacuí.

Em 07/12/2016 o proprietário do imóvel solicitou a nulidade do tombamento alegando negligência por parte do município na conservação do imóvel, questionando também seu valor cultural.

O objetivo deste laudo é apurar o valor cultural da edificação em tela.

7. Histórico

7.1 - Breve histórico de Jacuí¹:

Por meio de estudo de documentos municipais sabe-se que o nome do município de Jacuí, tem origem indígena do tupi-guarani, iacu-i significa rio dos jacus - tipo de ave muito encontrada na região naquela época, ou, ainda, i-acui, que significa rio enxuto, temporário.

Jacuí foi fundada em 1750, conforme se afirma na Revista do Arquivo Público Mineiro, de 1899 e também a Revista Arquivo Público Mineiro de 1928, em que diz que Jacuí foi fundada pelo Guarda-Mor das Minas do Rio Verde, Francisco Martins Lustosa em 1750.

¹ Dados retirados do site da Prefeitura do Município. Disponível em:
<http://www.jacui.mg.gov.br/cidade/1/historia-de-jacui>



O Fundador de Jacuí Francisco Martins Lustosa era natural de Santiago de Lustosa, Bispado de Braga em Portugal, tendo nascido em 1700, filho de Antonio Martino e Ângela Gomes. Casou-se em Mogi das Cruzes e mais tarde, residiu em Campanha - MG, onde foi comerciante e cortador de gado. Em 1750, Francisco Martins Lustosa passou a residir em Ouro Fino e logo a seguir, mudou para a região de Jacuí, onde fundou o Arraial.

Em 1764 Jacuí foi visitada por Luiz Diogo Lobo da Silva, governador de Minas Gerais o qual levantou uma Intendência de Missária, para administrar o lugar. Jacuí pertenceu muito tempo a Capitania e ao Bispado de São Paulo.

A principal causa do povoamento dos sertões sul mineiros foi o ouro. Bandeirantes e faiscadores foram atraídos em elevados números para todas as direções dos novos descobertos (as minas de ouro), palcos de muitas atividades por quase um século.

Um passo muito importante para a formação administrativa da freguesia de São Pedro de Alcântara do Jacuhy (antigo nome da atual Jacuí) foi quando o imperador alegando a necessidade do incremento da administração da justiça a um número crescente de cidadão residente na região, o aprimoramento da aplicação da justiça em prol dos negócios reais, elevou em 19 de Julho de 1814, a freguesia de São Pedro de Alcântara do Jacuhy, naquela época termo da Vila de Campanha da Princesa, a condição e status de denominação de São Carlos do Jacuí, com o território desmembrado da Vila de Campanha da Princesa (SILVA, 2004, p.80).

Sua instalação ocorreu em Primeiro de novembro de 1815, pelo Dr. Manuel Ignácio de Melo e Souza, primeiro Barão de Pontal e Ouvidor Geral da Comarca do Rio das Mortes.

Ainda segundo SILVA (2004, p.81), a elevação de Arraial a categoria de Vila, significava a execução de um esboço administrativo e judiciário que permitia a afirmação enquanto unidade política, administrativa e judiciária independente. A partir da elevação de Jacuí a categoria de Vila ocorreu algumas melhorias como a denominação, que passou de São Pedro de Alcântara de Jacuhy a Vila São Carlos de Jacuhy, e a extensão territorial ficaram acrescentadas a freguesia de Cabo Verde a ser subordinado ao território da Vila São Carlos de Jacuhy, sendo composta pelas seguintes freguesias e tendo como sede Vila São Carlos de Jacuhy, Caldas, Passos e Vila Formosa de Alfenas.

Foi em 15 de outubro de 1869, pela Lei Provincial número 1611, que Jacuhy foi elevado à categoria de cidade, mas com os desmembramentos sucessivos de seu território perdeu grande parte de sua renda entrando em decadência, e pela lei 1641 de 13 de setembro de 1870, ficou reduzida a simples freguesia de São Sebastião do Paraíso. Graças ao esforço do Major José Antonio Rodrigues Mendes que, após enorme sacrifício,



conseguiu reanimar do povo do município, fazendo renascer a esperanças de prosperidade nos cidadãos da época.

A Lei provincial número 1611 de 15 de outubro 1869, concedeu foros de cidade à sede do município de Jacuí que pela Lei provincial número 1641 de 13 de setembro de 1870, foi extinto. E foi após 11 anos de empenho dos líderes locais e da população que Jacuhy que por meio da Lei Provincial número 2784 de 22 de setembro de 1881, o território de Jacuhy foi desligado do município de São Sebastião do Paraíso e voltou a categoria de município. Recolocado como Vila e sede do município a sua reinstalação se deu em 06 de janeiro de 1883. Já em 22 de novembro de 1890 que Jacuhy foi então elevada à categoria de Vila constituída em município.

Em virtude da Lei estadual número 23 de 24 de maio de 1892 concedera-se foros das cidades à sede do município de Jacuí, que na divisão Administrativa se compõe de dois distritos: Jacuí e Santa Cruz das Areias.

Também no decreto estadual número 1058 de 31 de dezembro de 1943, transferiu para a sede do município de São Pedro da União parte do território do distrito de Jacuí. Foi então em dezembro de 1962 que Jacuí perdeu mais uma parcela de seu território o que hoje é a composição da atual cidade de Fortaleza de Minas (antiga Santa Cruz das Areias), mas essa emancipação foi apenas política, pois continua termo da comarca de Jacuí.



Figura 01 – Imagem antiga da praça da Matriz de Jacuí, sem data. Fonte: <http://eniculturaearte.com.br/2014/01/fotos-antigas-da-cidade-de-jacui-mg/>



7.2 - Breve histórico do bem²:

Construída seguindo uma linha arquitetônica de época, a residência situada à Praça Presidente Vargas, 71, é um exemplar do estilo eclético, com influências coloniais. Segundo a tradição oral, a construção remonta aos primórdios do século XX.

Na época do inventário, era de propriedade de tradicional família Jacuiense, deixando um legado para amplas ramificações genealógicas presente no município, portando também, significativos índices acerca do cotidiano familiar evidenciado por sua estrutura interna, quer nas formas adereços a ela incorporados.



Figura 02 – Vista da edificação, 2007. Fonte: Dossiê de tombamento do imóvel.

8. Análise técnica:

A edificação está situada na Praça Presidente Vargas, nº 71, centro de Jacuí, onde predominam edificações térreas, com alguns exemplares de dois pavimentos, e uso residencial, comercial ou misto. Há outras edificações de valor cultural situadas no entorno da Praça, protegidas pelo instrumento do inventário e tombamento.

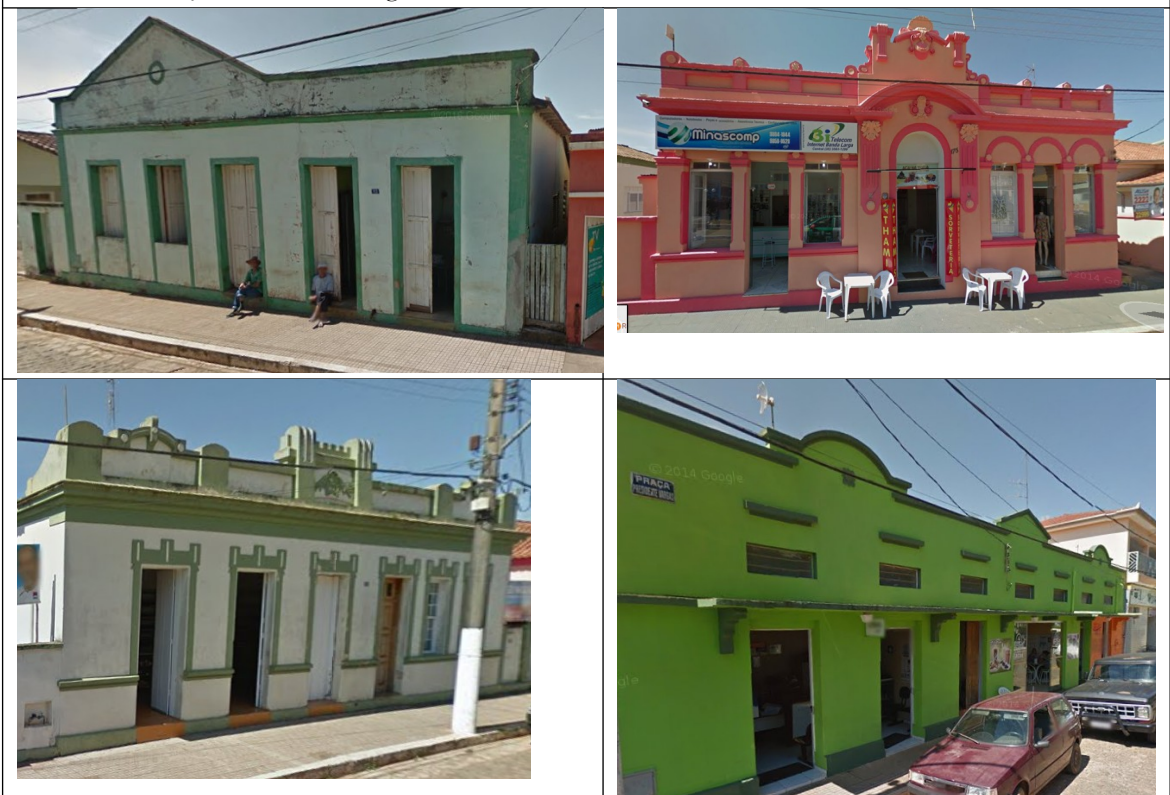
Trata-se de um conjunto harmônico que ainda preserva exemplares de diversos estilos (colonial, eclético, protomoderno, moderno e contemporâneo), contando a historia do município através das edificações e das camadas históricas ali existentes.

² Dados retirados do Dossiê de Tombamento do imóvel.





Figuras 03 e 04 – Paço Municipal e Casa de Cultura – bens tombados pelo município e situados no entorno da Praça Presidente Vargas.



Figuras 05 a 08 – Outros bens de valor cultural situados no entorno da Praça Presidente Vargas.

A edificação em análise implanta-se em terreno de esquina de grandes dimensões, em declive, e a fachada principal esta voltada para a Praça Presidente Vargas, integrando o conjunto formado pela praça e demais edificações. As fachadas frontal e lateral direita implantam-se no alinhamento das vias e há amplo terreno livre nos fundos da edificação.

Possui características do estilo eclético, com influências do estilo colonial e *art deco*, presente nos ornamentos da platibanda da fachada frontal. As fachadas possuem como ornamentos as marcações dos cunhais, a platibanda da fachada frontal e o beiral em cimalha na fachada lateral. Os vãos possuem vergas retas e as esquadrias são no modelo guilhotina em madeira e vidro, com enquadramento destacado das alvenarias. A cobertura é de telhas no padrão colonial e engradamento em madeira.



Em consulta à documentação disponível no IEPHA foi constatado que o tombamento do imóvel foi aprovado por unanimidade na reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ocorrida em 21/03/2003. O tombamento foi formalizado por meio do Decreto 1371 de 10 de abril de 2003, quando foi inscrito no livro do tomo, inscrição nº 03. Teve sua documentação encaminhada ao IEPHA nos anos de 2004 e 2005, quando foi aprovada, recebendo pontuação para fins de obtenção de recursos advindos do ICMS Cultural. Ou seja, o município de Jacui tem recebido recursos públicos devido a existência de política municipal de proteção do patrimônio cultural e pelo tombamento de bens, entre eles a edificação em análise.

O perímetro de tombamento coincide com a área do terreno onde se insere o edifício e a poligonal de entorno abrange todo o quarteirão. De acordo com o último laudo do estado de conservação do imóvel datado de 2004, a edificação encontrava-se em bom estado de conservação.

Há diretrizes para intervenção no imóvel previstas no Dossiê de Tombamento, dentre as quais destacamos a adoção de medidas necessárias para manutenção do imóvel e a colocação de placa de identificação contendo as informações básicas sobre o tombamento, que foi instalada no local.

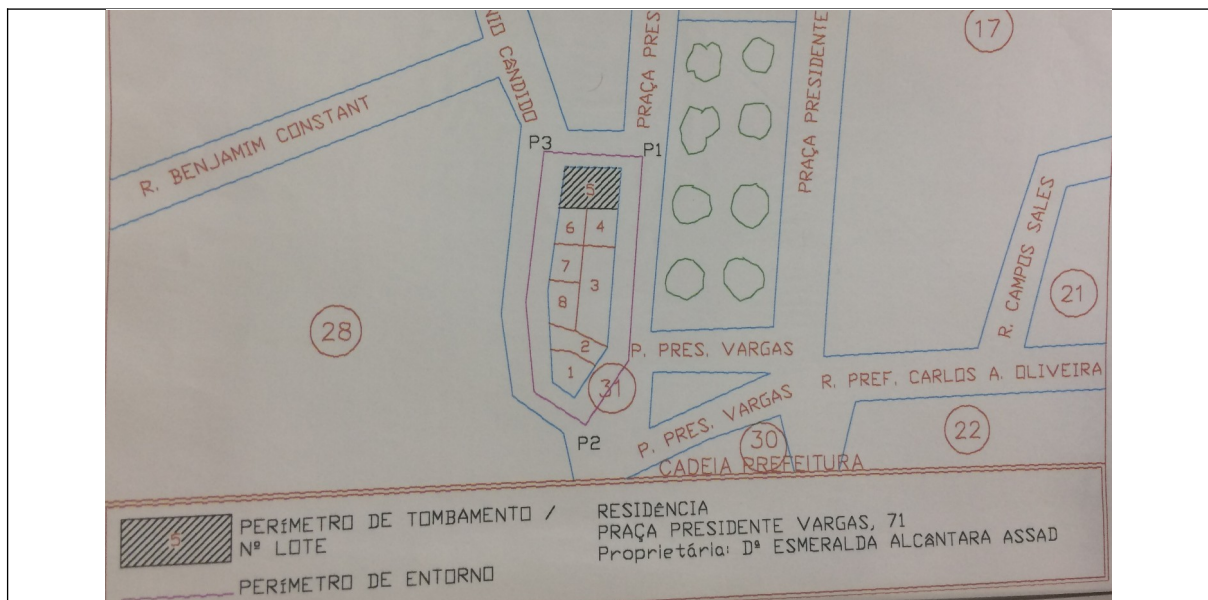


Figura 09 – Mapa com perímetro de tombamento e perímetro de entorno do imóvel. Fonte: Dossiê de Tombamento.





Figuras 10 e 11 - Vistas da edificação, 2004. Fonte: Dossiê de Tombamento do Imóvel



Figuras 12 e 13 – Vistas da edificação, 2004. Fonte: Dossiê de Tombamento do Imóvel

Atualmente, o imóvel encontra-se aparentemente desocupado e sem uso. Em análise às imagens da edificação, foi constatado que o imóvel apresenta-se em precário estado de conservação. Acredita-se que houve omissão dos proprietários, antigos e atuais, que deixaram de praticar ações de conservação³ preventiva e manutenção⁴ permanente no bem edificado. O poder público municipal, responsável pelo inventário e pelo tombamento do imóvel em questão, deixou de zelar pelo patrimônio cultural, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade do bem inventariado, de forma que devem responder solidariamente pelo dano ao imóvel, ainda que de forma indireta, pela omissão⁵. A falta de uso agrava esta situação.

³ Conservação : intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem , com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

⁴ Manutenção : operação contínua de promoção das medidas necessárias ao funcionamento e permanência dos efeitos da conservação . Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

⁵ O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.



As alvenarias apresentam fissuras generalizadas, manchas de umidade, sujidades e descolamento de pintura. Os elementos de madeira apresentam ressecamentos, ataque de insetos xilófagos, trechos danificados e / ou faltantes. As instalações elétricas são precárias, há manchas de umidade nos forros o que denuncia patologias na cobertura, há escoras no porão, demonstrando que há instabilidade estrutural. Entretanto, apesar do estado de degradação do imóvel, a sua recuperação ainda é possível, utilizando as técnicas específicas para restauração de edificações históricas.



Figuras 14 a 17 – Imagens atuais da edificação.

A preservação dos bens tombados é de interesse público e sua conservação é de responsabilidade, primeiramente, dos proprietários, e do Poder Público, com a colaboração de toda comunidade. Quando o proprietário de um imóvel tombado não possui recursos financeiros para fazer a sua conservação, o poder público que o tombou deve fazê-la em seu lugar. Esta situação tem amparo legal no artigo 19 do Decreto Lei 25/37, norma geral que trata sobre o tombamento.

Conforme a Constituição Federal, a promoção e proteção ao patrimônio cultural é uma obrigação imposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade. Havendo no município bens de valor cultural, expressiva relevância para a história da comunidade, cabe ao Poder Público adotar as medidas para que estes bens sejam protegidos e preservados



para serem fruidos pelas gerações atuais e futuras. No caso de omissão, o município e seus representantes poderão ser responsabilizados judicialmente.

Não bastassem as responsabilidades impostas ao Município de Jacuí, certo é que a municipalidade também usufrui bônus decorrentes do cumprimento de tal dever, recebendo repasses de ICMS Cultural (Lei Robin Hood - Lei Estadual 13.803/00), exatamente em razão de existirem bens tombados e inventariados em seu território. Sendo assim, o município tem capacidade financeira para realizar as obras emergenciais e de conservação e manutenção que forem necessárias para a preservação dos seus bens culturais.

Em consulta ao Site da Fundação João Pinheiro, foi verificado que o Município de Jacuí recebeu repasses referentes ao ICMS Cultural, conforme tabela abaixo:

ANO	2012	2013	2014	2015	2016	2017 (ate abril)
VALOR	122.376,95	169.696,17	1.678,44	169.845,32	142.644,48	36.359,20

Por isso, resta evidente que se os bens que geram as respectivas receitas não forem preservados, a fonte de recursos desaparecerá, causando lesão aos cofres públicos além de dano irreversível ao patrimônio cultural.

Quanto ao “destombamento” do imóvel, considera-se que esta medida somente é possível quando verificada a existência de erro ou ilegalidade no processo de tombamento do imóvel. A finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um interesse público pela proteção em razão das suas características especiais.

Se o “destombamento” se tornar uma prática corrente nos municípios, certamente abrirá precedentes para uma total fragilização do principal instituto de proteção de patrimônio cultural. Imóveis não devem ser excluídos da relação de bens protegidos de uma cidade, em função de interesses circunstanciais.

Constatou-se na documentação integrante dos autos que a justificativa para o pedido de cancelamento do tombamento do imóvel baseia-se nas irregularidades do processo e no seu precário estado de conservação. Alegam que o imóvel não é detentor de excepcional valor cultural e não remete a fatos memoráveis.

Sobre o tema José Cretella Júnior⁶, diz:

⁶ José Cretella Júnior é um jurista brasileiro. Foi advogado e professor especializado na disciplina de Direito Administrativo da qual foi titular na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É autor de várias obras jurídicas, não só sobre Direito Administrativo, mas também de outros ramos do Direito.



Se o tombamento é decretado por motivo histórico, permanece o ato se a história, realmente, justifica a medida, mas o procedimento se anula se prova que o bem nada tem de histórico. No caso o critério histórico limita o arbítrio do administrador, impedindo o desvio de poder, a arbitrariedade, a ilegalidade.

No caso do imóvel em questão foram identificados os seguintes valores:

- Valor arquitetônico e estilístico, uma vez que preserva o estilo e características originais do período em que foi construído.
- Valor histórico, uma vez que, segundo o dossiê de tombamento, o imóvel foi construído em no início do século XX.
- Valor evocativo, este valor se relaciona com a capacidade que os bens têm de permanecer na memória da comunidade ao qual pertence. De acordo com a ficha de inventário do bem, o imóvel foi residência de tradicional família Jacuiense.
- Valor ambiental e paisagístico, pela forte presença na paisagem urbana e por estar inserido no entorno da Praça Presidente Vargas, compondo, juntamente com as demais edificações de valor cultural existentes nas proximidades, um importante conjunto urbano e paisagístico.
- Valor cognitivo, que são associados à possibilidade de conhecimento. A existência do casarão permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do período em que foi construído, a forma de viver e morar dos antigos habitantes.

9. Fundamentação:

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:



A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

No caso de Jacuí esta ameaça se faz presente, com a constante demolição de bens de indiscutível valor cultural que foram substituídos por edificações contemporâneas, muitas vezes desprovidas de valor arquitetônico, ou então restando os seus terrenos, sem construção alguma.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216 da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,



vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

De acordo com a Lei 1503 de 2009 que estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural de Jacuí:

Art. 1 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

VI - Os lugares onde se concentram e se produzem práticas culturais coletivas

Art. 2 - O município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Art. 19 – O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, homologada pelo Prefeito.

Art. 20 – O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro do tomo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

A Lei 1505/2009 que cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacuí prevê:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacuí, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e as ações de proteção do patrimônio cultural previstas na Lei 1503/2009.



Art. 3 – Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

- I - Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do município;
- II - Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção do patrimônio cultural do município relacionados na lei 1503/2009 referente a proteção do patrimônio cultural de Jacuí.

Segundo a lei 1504/2009 que Cria o Fundo Municipal de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Jacuí – FUMPAC:

Art. 1 - Fica criado o fundo municipal de preservação do Patrimônio Cultural, FUNPAC, do município de Jacuí, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, e dentro desta, especificamente, ao Departamento de Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural, material e imaterial protegido.

Deste modo, o município de Jacuí contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

10. Conclusões:

A edificação situada na Praça Presidente Vargas nº 71, possui valor cultural⁷, ou seja, possui atributos e significados que justificam a sua preservação. Constitui-se referencial simbólico para o espaço e memória de Jacuí com significados que motivaram sua proteção por tombamento.

No caso do imóvel em questão foram identificados os seguintes valores:

- Valor arquitetônico e estilístico, uma vez que preserva o estilo e características originais do período em que foi construído.
- Valor histórico, uma vez que, segundo o dossiê de tombamento, o imóvel foi construído em no início do século XX.
- Valor evocativo, este valor se relaciona com a capacidade que os bens têm de permanecer na memória da comunidade ao qual pertence. De acordo com a ficha de inventário do bem, o imóvel foi residência de tradicional família Jacuiense.
- Valor ambiental e paisagístico, pela forte presença na paisagem urbana e por estar inserido no entorno da Praça Presidente Vargas, compondo, juntamente com as

⁷ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.



demais edificações de valor cultural existentes nas proximidades, um importante conjunto urbano e paisagístico.

- Valor cognitivo, que são associados à possibilidade de conhecimento. A existência do casarão permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do período em que foi construído, a forma de viver e morar dos antigos habitantes.

O valor cultural do imóvel foi reconhecido pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Jacui que aprovou, por unanimidade, o tombamento em reunião ocorrida em 21/03/2003. O tombamento foi formalizado por meio do Decreto 1371 de 10 de abril de 2003, quando foi inscrito no livro do tomo, inscrição nº 03. Teve sua documentação encaminhada ao IEPHA nos anos de 2004 e 2005, quando foi aprovada, recebendo pontuação para fins de obtenção de recursos advindos do ICMS Cultural. Ou seja, o município de Jacui tem recebido recursos públicos devido a existência de política municipal de proteção do patrimônio cultural e pelo tombamento de bens, entre eles a edificação em análise, passando a ser um compromisso do município a preservação edificação em bom estado de conservação para efeito de pontuação do atributo.

Constatado o valor cultural do bem, não cabe o cancelamento do tombamento. A alegação de que o imóvel se encontra em mau estado de conservação não é argumento que justifica o cancelamento do ato protetivo, mas sim motivo para que sejam tomadas medidas necessárias à sua conservação⁸ e preservação⁹.

Caso seja comprovado que o proprietário não possui condições financeiras para restaurar o imóvel, as obras poderão ser executadas às expensas do município, tendo em vista o interesse público na sua preservação, conforme artigo 19 do Decreto Lei 25/37 e artigos 34 e 35 da Lei Municipal nº 1503/2009. Também poderá ser estudada a desapropriação do imóvel pelo município, destinando o mesmo a uso público após restauração.

Neste contexto, concluímos que o imóvel deverá ser preservado.

Constatamos que o imóvel onde implanta-se a edificação em análise foi objeto de desmembramento. Há terreno nos fundos da edificação, possivelmente integrante do imóvel em análise em sua formação original, que poderá ser aproveitado economicamente, com nova construção, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de patrimônio cultural, por se encontrar inserido em área tombada.

⁸ Intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem, com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

⁹ É a manutenção do estado de substância de um bem e a desaceleração do processo pelo qual ele se degrada.

Como medidas emergenciais, sugere-se:

- Limpeza interna e do terreno adjacente.
- Escoramento estrutural, conforme as técnicas utilizadas para edificações históricas, objetivando estabilizar a edificação, até que se iniciem as obras de intervenção.
- Promover o desligamento da energia elétrica e o esvaziamento da caixa d'água para evitar sobrecarga na estrutura.
- Revisão preliminar da cobertura com substituição dos materiais comprometidos (telhas e madeiras), preservando as características originais.

11. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

